DELIBERAÇÃO AC01 - 1295/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4409/2015
PROTOCOLO	**:** 1580821
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 302/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** AQUINO & FLORES LTDA., SILVA & TOSHIKO LTDA. – ME/RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA - ME
VALOR	**:** R$ 121.617,50
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - REGULARIDADE - RESSALVA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO - MULTA.

É regular o procedimento licitatório por estar em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, penalizada com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 110/2014, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo. Aplicação de multa ao Sr. Mário Alberto Kruger, no valor de 14 (catorze) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n.110/2014, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para aquisição de material de expediente e de escritório para atender a Secretaria de Assistência Social do Município.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas Aquino & Flores Ltda. e Silva & Toshiko Ltda./Rodrigo Alessandro da Silva-ME.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em virtude da ausência da CND do INSS, destacando também o atraso na remessa da documentação (Análise nº 6184/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela remessa incompleta e intempestiva de documentos; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 11714/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo encontra-se concluso para apreciação de que trata o Regimento Interno nos arts. 120, inciso I c/c art. 122, inciso II, acerca dos aspectos relativos à regularidade do procedimento realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS cujo objeto é a aquisição de material de expediente e de escritório.

Após examinar a documentação acostada nos autos constato que equipe técnica e i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade do procedimento, face à ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS da empresa Silva & Toshiko Ltda./Rodrigo Alessandro da Silva-ME.

Todavia, solicitei novamente ao Gestor a referida certidão (Despacho Saneador nº 26340/2015) que em resposta a súplica encaminhou os documentos acostados às folhas 362/364, sanando a irregularidade. Dessa maneira, verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório, cuja modalidade adotada foi o Pregão Presencial, em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e instruiu o feito com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, porém, as encaminhou fora do prazo estabelecido naquela Instrução, sujeitando-o à multa *automática*, prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, a qual foi regulamentada pelo Pro-

vimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o atraso foi de 14 (catorze) dias, proponho à aplicação de multa no valor de 14 (catorze) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "***a***", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

Sagraram-se vencedoras do certame às empresas Aquino & Flores Ltda. (R$ 43.684,10) e Silva & Toshiko Ltda./Rodrigo Alessandro da Silva-ME (R$ 77.933,40).

DISPOSITIVO

Com base nos argumentos fáticos e legais acima expostos deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12, VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 110/2014, realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "***a***", da IN/TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, no valor correspondente 14 (catorze) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "***a***", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 110/2014, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo e, em razão desta infração, foi aplicado multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP
SETAC.ASC/HON